



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 10 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.249

Recurso nº 94.084 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente MADEIREIRA ARAGUAIA S/A IND. COM. E AGROPECUARIA
Recorrid DRF EM BELEM - PA

IRPJ - DUODÉCIMO.

Multa pelo não recolhimento ou insuficiência. Devida a multa se não recolhidas as parcelas do IR por antecipação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MADEIREIRA ARAGUAIA S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUARIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 10 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 JUL 1989
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS C. DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DICLER ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MAEIRA.

Recurso nº: 94.084
Acórdão nº: 103-09.249
Recorrente: MADEIREIRA ARAGUAIA S/A IND., COM. e AGROPECUARIA

R E L A T Ó R I O

Originou-se a autuação na constatação pelo fisco de que a empresa, obrigada na forma do art. 2º do Decreto-lei 2354/87 ao recolhimento do imposto de renda do exercício financeiro de 1988 em parcelas de antecipações de duodécimos, deixou de fazê-lo. Exigiu-se, portanto, a multa de 50% prevista no art. 2º do D.L. 2354/87, combinado com os artigos 728, II do RIR/80 e artigos 16 e 23 do Decreto-Lei 1967/82, além dos juros de mora.

Após a impugnação, na qual é contestada a ação fiscal e da informação dos autuantes, houve por bem a autoridade fiscal manter a exigência, eis que no exercício de 1987, base de 1986 a autuada apurou um lucro real equivalente a 63.115.85 OTN.

A seu turno o artigo 25 da Lei 7.450/85 determinou que:

"a partir de 1º de janeiro de 1986 será devido o adicional de 10% sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a 40.000 OTN em cada período anual de apuração ou a 20.000 OTN em cada período semestral de apuração."

Diz então a autoridade julgadora que:

"Em vista disso a empresa estaria sujeita ao adicional de 10%, tornando improcedente as alegações da autuada, de que deixou efetivamente de recolher o adicional no exercício de 1987, porém em função do benefício previsto no artigo 14 do Decreto-Lei nº 2.303/86.

Assim, verifica-se que na declaração de rendimentos do exercício de 1987, para uma receita total de Cz\$ 117.468.731,00, 66% corresponderam a receitas de exportação. Portan

Acórdão nº: 103-09.249

to, a falta de recolhimento do adicional foi proveniente daquele benefício fiscal e não em função do limite da receita bruta."

Pelo exposto, conclui a autoridade julgadora pela obrigatoriedade do recolhimento das antecipações e duodécimos, na forma exigida, a teor do disposto no item 2.1 do IN/SRF nº 125/87:

"a redução a zero do adicional de que trata este item, em virtude da aplicação do disposto no art. 14 do Decreto-Lei 2.303 de 21 de novembro de 1966, não dispensa a Pessoa Jurídica do pagamento das antecipações e duodécimos."

Inconformada, recorre a empresa dizendo que a melhor interpretação da lei indica que quem não está sujeito ao adicional criado pelo art. 25 da Lei 7450/85, não estarão, também, sujeitos à antecipação.

No caso, não importa invocar a razão pela qual a empresa não estava sujeita ao adicional, exatamente porque a norma que criou as antecipações não fez qualquer tipo de ressalva, inclusive e notadamente em razão da exclusão das receitas de exportação.

Exigir-se a tributação impugnada implica em ultrapassar os limites da estrita reserva legal, eis que não tendo o legislador distinguido sobre qualquer tipo de não sujeição ao adicional, não pode o fisco fazê-lo, sob pena de violar aquele preceito constitucional.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator:

Recurso tempestivo.



Acórdão nº: 103-09.249

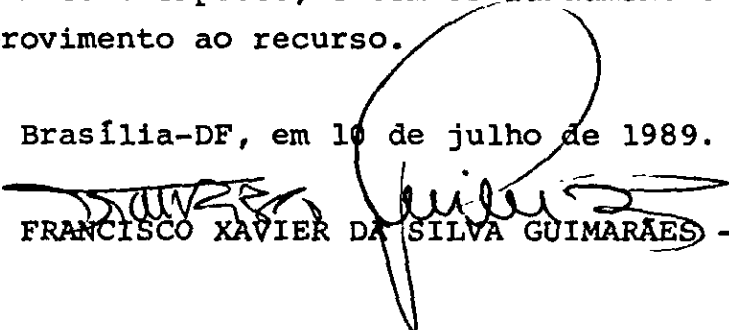
O não recolhimento dos duodécimos, ou mesmo a sua insuficiência, quando a isso estava obrigada a empresa, a sujeita a incidência da multa prevista no art. 21, alíneas b, do RIR/80, com a redação que lhe deu o art. 16. do D.L. nº 1.967/82.

Esse o entendimento vigente neste conselho a teor do acórdão nº 101-75.000/84.

Assim considero correta a exigência que se refere aos encargos legais correspondentes a falta do recolhimento antecipado em duodécimos, pela empresa que contrariamente ao que afirma não estava dispensada das antecipações e duodécimos.

Ante o exposto, e com os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 10 de julho de 1989.


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR